



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 704, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2016

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 704, DE 2015	3
---	---

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA nº 704, DE 2015

Com apenas dois artigos, a Medida Provisória nº 704/15 pretende permitir que o superávit financeiro decorrente de vinculação legal e existente no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014 possa ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015. A MP exclui dessa faculdade os recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Além disso, no art. 2º, há uma determinação para que os valores pagos pelo BNDES à União, referentes às concessões de crédito realizadas por força de lei ou medida provisória, sejam destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.

A Exposição de Motivos, encaminhada por meio da Mensagem nº 233, de 23 de dezembro de 2015, argumenta que a arrecadação das fontes vinculadas a finalidades específicas tem contribuído anualmente para a geração de superávits financeiros. Do ponto de vista alocativo, diz o referido documento, essas vinculações de receitas não coincidem, necessariamente, com a maior parte das demandas da União, na medida em que, para o atendimento de algumas despesas, não há suficiência de recursos arrecadados, enquanto, para outras, há recursos disponíveis na Conta Única além do necessário, por vezes sem destinação, pelo fato de a União não possuir autorização legal para realocá-los no atendimento de outras despesas, face a existência de vinculações legais.

Ocorre, porém, que uma Medida Provisória não pode destinar o superávit financeiro de recursos vinculados à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal cumpre determinação da Constituição Federal, art. 163, inc. I, que reserva privativamente à legislação complementar as normas sobre finanças públicas. Além disso, o art. 62, § 1º, inc. III da Constituição, proíbe expressamente a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à legislação complementar.

Especificamente sobre o presente caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu art. 8º, parágrafo único, que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Embora legislações anteriores do mesmo teor venham sendo editadas com frequência, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no curso do Recurso Extraordinário 419.629-8-DF, que uma lei ordinária somente pode revogar norma de lei

complementar quando a matéria NÃO estiver reservada na Constituição Federal à legislação complementar.

À proposição original, foram apresentadas 10 emendas com o seguinte teor:

– A emenda nº 01, de autoria do Deputado Otávio Leite, pretende suprimir o art. 1º, para impedir a desvinculação de recursos que foram arrecadados em razão de legislação específica e destinados a cobrir despesas protegidas pela vinculação original.

– A emenda nº 02, de autoria do Deputado Samuel Moreira, pretende incluir parágrafo no art. 1º, para determinar que o Poder Executivo submeta à Comissão Mista de Planos e Orçamento demonstrativo dos recursos vinculados utilizados, com respectivas finalidades.

– A emenda nº 03, de autoria do Senador Lasier Martins, pretende suprimir o art. 1º, para impedir a desvinculação de recursos, sob o argumento de que a matéria é inconstitucional.

– A emenda nº 04, de autoria do Deputado Izalci, pretende alterar a redação do art. 1º, para permitir que o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, seja destinado, em parcelas iguais, à cobertura de despesas de 2016 relacionadas à pesquisa e ao combate ao mosquito da dengue, chikungunya e zika; a despesas de 2016 de infraestrutura e de recuperação ambiental nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem em Mariana – MG; e à cobertura de despesas primárias obrigatórias no exercício de 2015.

– A emenda nº 05, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretende alterar a redação do art. 1º, para permitir que o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, seja destinado exclusivamente à cobertura de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

– A emenda nº 06, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretende alterar a redação do art. 1º, incluindo-se um novo art. 2º. Na primeira parte, a emenda permite que o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, seja destinado exclusivamente à cobertura de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015. Na segunda parte, determina que o Tesouro nacional recomponha integralmente, em noventa dias, as fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro

Nacional em 31 de dezembro de 2014, cujo superávit financeiro foi usado para cobertura de despesas primárias.

– A emenda nº 07, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretende alterar a redação do art. 1º, para permitir que o superávit financeiro das fontes de recursos decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2014, seja destinado exclusivamente à cobertura de despesas com o serviço da dívida pública no exercício de 2015.

– A emenda nº 08, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1º, para vedar a aplicação do disposto na MP às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios, bem como de receitas oriundas do Banco Central do Brasil.

– A emenda nº 09, de autoria do Senador Tasso Jereissati, pretende acrescentar novos arts. à MP, para alterar a Lei nº 11.803, de 2008, e determinar que O resultado financeiro das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno seja considerado obrigação do Banco Central do Brasil com a União, se positivo, e obrigação da União com o Banco Central do Brasil, se negativo. Além disso, prevê que a desvinculação que se pretende fazer com a presente MP não se aplica aos recursos transferidos pelo Banco Central do Brasil ao Tesouro Nacional.

– A emenda nº 10, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende acrescentar parágrafo ao art. 1º, para condicionar a aprovação e validação do uso do superávit financeiro a que se refere a MP à realização de audiência pública na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Elaborado por:
ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
ALEXANDRE DE BRITO NOBRE
Consultores Legislativos
Orçamento e Finanças Públicas